

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETRÓPOLIS/RJ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio da 2ª Promotoria de Tutela Coletiva do Núcleo Petrópolis, no uso de suas atribuições legais, vem, com fulcro nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal; 1º, IV, 3º, 4º e 5º da Lei nº 7.347/85; e 26, IV, “b”, da Lei nº 8.625/93, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face do **MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 29.138.344/0001-43, com sede na Avenida Koeller, 260, Centro, Petrópolis / RJ, na pessoa de seu representante legal, o Exmo. Sr. Prefeito, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. Dos Fatos:

I.1. Intróito

É fato público e notório que o município de Petrópolis vem sofrendo, ao longo dos anos, grandes e graves perdas, materiais e humanas, em decorrência das fortes chuvas que normalmente atingem a cidade durante a estação do verão.

Há registros históricos de grandes desastres decorrentes de enchentes e escorregamentos de terras, podendo ser citados, por sua expressão, os ocorridos nos verões de 1988 e 2011, sendo que, quanto a esse último, é sabido que os danos ainda não foram integralmente reparados.

Conforme exposto no Plano de Contingência de Defesa Civil da cidade¹:

“Petrópolis está exposta a diversas ameaças, dentre as quais destacamos as relacionadas ao incremento das precipitações hídricas como: movimentos de massa, alagamentos, enxurradas e enchentes que ocorrem, principalmente, durante os verões.”

A 2ª Promotoria de Tutela Coletiva do Núcleo Petrópolis, por sua atribuição de defesa da cidadania, instaurou, após a tragédia de 2011, que se abateu sobre o Vale do Cuiabá, procedimento administrativo, visando a acompanhar as ações do poder público no socorro às vítimas.

¹ Disponível em http://www.petropolis.rj.gov.br/dfc/phocadownload/plano_de_contingencia/deslizamentos_inundacoes/plano_de_contingencia_2013.pdf

Referido procedimento respaldou, dentre outras medidas, ação civil pública deflagrada perante este Juízo, visando à instalação de sistema de alerta nas áreas de risco (autos n° 0064784-69.2011.8.19.0042).

Na madrugada do dia 18 de março de 2013, novo e grave evento climático atingiu diversas áreas do 1° Distrito desta cidade.

Em 19 de março de 2013, a 2ª Promotoria de Tutela Coletiva realizou vistoria nas áreas afetadas, por meio de sobrevôo, assim como em algumas unidades de saúde, a fim de verificar como estava organizado o fluxo de atendimento de urgência e emergência às vítimas.

Foi então instaurado procedimento investigatório destinado a averiguar a existência e/ou adequação dos planos de contingência setoriais das áreas de saúde e assistência social, posteriormente desmembrado, o que ensejou a deflagração do Inquérito Civil n° 2036 P CID, cujos principais documentos seguem anexados.

I.2. Da Ausência de Plano de Contingência de Assistência Social e de Serviço de Proteção em Situações de Calamidade Pública.

“Aquele que falha ao planejar, planeja falhar.”

Em vistoria aos abrigos provisórios para os quais foram encaminhadas as vítimas da tragédia do dia 18 de maio de 2013, a equipe técnica

que assessora esta Promotoria de Justiça, composta por psicólogos e assistentes sociais, constatou a **absoluta ausência de planejamento prévio da Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Cidadania – SETRAC** para atendimento a vítimas de catástrofes, o que acarretou, e acarreta, o imprevisto e a falta de assistência adequada, conforme se vê de seus relatórios juntados aos autos.

Sendo rotineiros os desastres naturais nesta cidade e, portanto, previsíveis os riscos e possíveis agravos, não se admite a inexistência de um plano prévio de resposta da Assistência Social, ou plano de contingência.

Note-se que embora a defesa civil seja a política responsável pelo gerenciamento dos desastres, sua atuação **não abrange especificamente a área de assistência social**, que **deve elaborar seu próprio protocolo de resposta, em articulação com aquela.**

Deve ser frisado que os Planos de Contingência vigentes em Petrópolis não suprem, pois, a necessidade de um planejamento específico e detalhado da assistência social, na medida em que se limitam (e não poderia ser de outra forma) a definir a matriz de responsabilidades dos órgãos envolvidos, sem minudenciar os protocolos, práticas e ações dessa política pública.

A partir das diligências realizadas, o Ministério Público pôde verificar, ainda, que o município não presta, de maneira minimamente adequada, o **Serviço de Proteção em Situações de Calamidade Pública**, previsto na Resolução 109, do Conselho Nacional de Assistência Social, sendo esse não apenas obrigatório, mas sobejamente necessário para o atendimento adequado às vítimas de catástrofes, em especial nesta cidade, com histórico de desastres naturais.

Sem planejamento prévio e sem a devida instalação do Serviço de Proteção, sempre que necessário for, o que se observa, como já dito, é imprevisto e negligência do poder público: abrigos inadequados, equipes incompletas e que desconhecem suas atribuições, demora na mobilização, armazenamento inadequado de donativos, ausência de referenciamento dos usuários para atendimento nos CRAS (Centros de Referência em Assistência Social), CREAS (Centro de Referência Especializada) e demais equipamentos e serviços de assistência social, demora ou ausência de encaminhamento adequado aos programas pertinentes (bolsa família, aluguel social), etc.

Destaco, apenas para ilustrar, as seguintes considerações feitas pela equipe técnica do Ministério Público a partir das vistorias realizadas em 2013:

*“Observamos que são **espaços improvisados** [os abrigos provisórios] onde não há privacidade para cada família; não há ambiente adequado para o repouso; não há espaço destinado para estar e convívio, as famílias utilizam o espaço determinado pela diretora da escola.” – fl. 125.*

*“Podemos observar que há apenas duas Psicólogas para atender as famílias deste abrigo². A psicóloga Paula informou que neste abrigo **não foi disponibilizado o profissional do Serviço Social** para atuar junto às famílias. A equipe escolar atuou na coordenação dos trabalhos com as famílias.” – fl. 148.*

*“**Não observamos registros de acompanhamento de cada família**” – fls. 153, 154 e outras.*

² Abrigo provisório na Escola Municipal Alto Independência, onde havia 85 pessoas abrigadas.

Não é demais lembrar que as vítimas de desastres naturais se encontram em momento de extrema fragilidade e vulnerabilidade, experimentando vicissitudes as mais diversas, traumas físicos e psicológicos, despojamento de bens materiais, dor pela perda de parentes e amigos. **É o Estado que tem o dever de lhes amparar, não por bondade, mas por determinação constitucional – e deve fazê-lo de forma eficaz, profissional, ordenada.**

Desde a instauração do procedimento, vem o Ministério Público buscando extrajudicialmente o ajustamento da conduta do Município de Petrópolis, através do diálogo com a SETRAC, sempre fazendo uso do assessoramento técnico de seus peritos.

Ocorre que a SETRAC não apresentou, até o momento, nenhuma proposta de plano setorial de contingência ou plano de ação e nem tampouco de implantação do Serviço de Proteção em Situações de Calamidade Pública.

Como já dito acima, a ausência de planejamento causa enormes prejuízos humanos e patrimoniais, não sendo admissível qualquer improviso quando se está lidando com vidas. Os eventos climáticos de grande porte são rotineiros e, portanto, previsíveis, demandando que o poder público se organize, se prepare para, não tendo como evitar as tragédias, ao menos prestar a devida assistência às vítimas, de maneira eficiente e eficaz.

II. Dos Fundamentos Jurídicos da Demanda:

“Os desastres correspondem a falhas no sistema social e não falhas meramente externas e socialmente inimputáveis. Independente da causalidade que lhes for atribuída, os desastres consistem, sobretudo, em processos de ruptura social, refletindo necessariamente o tipo e o grau de preparação do sistema social para lidar com os riscos naturais e tecnológicos e para gerir fenômenos em grande parte por ele próprio criados, na produção de um ambiente cada vez mais socialmente construído”.
(RIBEIRO, 1995)

A Constituição da República dispõe expressamente em seu artigo 6º que a assistência aos desamparados é um direito social. Mais adiante, dispõe a Carta Magna:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”

Visando a normatizar a política de assistência social, a Lei nº 8.792, de 07 de dezembro de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, já em seu artigo 1º, estabelece que:

“A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”.

Nesse contexto normativo, a assistência social é direito de toda e qualquer pessoa e dever do Estado.

O artigo 2º, da LOAS, por sua vez, estabelece que a assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos;

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos, e;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Compete, portanto, ao Estado como um todo e ao Município réu em particular prestar assistência a qualquer pessoa em situação de vulnerabilidade, o que abarca as vítimas de desastres naturais.

Nessa esteira, prevê o art. 1º, inciso III, alínea d, da Resolução 109/09, do Conselho Nacional de Assistência Social, ser serviço social de alta complexidade o **Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências**, que deverá “promover apoio e proteção à população atingida por situações de emergência e calamidade pública, com a oferta de alojamentos provisórios, atenções e provisões materiais, conforme as necessidades detectadas” (Anexo I, da Resolução).

São objetivos do Serviço de Proteção acima referido, na forma do art. 3º da Portaria 90/2013, do Ministério do Desenvolvimento Social:

- *Assegurar acolhimento imediato em condições dignas e de segurança;*
- *Manter alojamentos provisórios, quando necessário;*
- *Identificar perdas e danos ocorridos e cadastrar a população atingida;*
- *Articular a rede de políticas públicas e redes sociais de apoio para prover as necessidades detectadas;*
- *Promover a inserção na rede socioassistencial e o acesso a benefícios eventuais.*

Vale dizer, a assistência social às vítimas abrange o acolhimento dos afetados, a inserção destes nos abrigos, a gestão do abrigo, o gerenciamento e distribuição de benefícios entre outras ações, a manutenção dos afetados nos abrigos ou apoio no retorno às moradias que ainda estiverem em condições de

habitabilidade e o acompanhamento do processo de encaminhamento às moradias populares, entre outras atividades.

Ou seja, sempre que ocorra um evento qualificado como emergência ou calamidade pública, deverá ser imediatamente ativado o Serviço de Proteção, nos moldes acima delineados, seguindo protocolos previamente definidos em plano de ação, sendo certo que a resposta atualmente dada pelo município réu nem remotamente atende a esses requisitos.

Por sua vez, dispõe o art. 7º da Resolução nº 12, de 11 de Junho de 2013, do MDS:

Art. 7º São atribuições dos Municípios e do Distrito Federal:

I – atender, mediante ações socioassistenciais, às situações de calamidades públicas e de emergência;

*II – **elaborar Plano de Ação Municipal** ou do Distrito Federal contendo **ações socioassistenciais** para situações de calamidades públicas de emergências, prevendo **estratégias de preparação, implementação e oferta do Serviço**, gradativa desmobilização das ações executadas durante o período de emergência ou calamidade pública e para o restabelecimento de serviços socioassistenciais, em articulação com órgãos municipais de proteção civil e com os Núcleos Comunitários de Defesa Civil – NUDECs, onde houver;*

III – prestar, organizar e coordenar o Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências;

IV – realizar ações de preparação e execução da oferta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências, por meio da identificação, mapeamento e monitoramento de riscos e vulnerabilidades sociais, das provisões de ambiente físico, recursos materiais, recursos humanos e trabalho social essencial ao Serviço;

V - realizar **capacitações específicas** sobre o Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências;

VI - realizar a gradativa desmobilização das ações executadas durante o período de emergência ou calamidade pública e restabelecer os serviços socioassistenciais;

VII - prestar informações que subsidiem o acompanhamento e monitoramento estadual e federal da oferta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências;

VIII - viabilizar estratégias e mecanismos para a realização de articulações e ações conjuntas, de caráter intersetorial, que garantam a minimização dos danos ocasionados e os provimentos das necessidades identificadas; e

IX - zelar pela boa e regular execução dos recursos recebidos da União e/ou dos Estados, direta ou indiretamente executados, inclusive no que tange a prestação de contas.

Como já asseverado acima, Petrópolis ainda não se desincumbiu de elaborar o **necessário plano de ação para atendimento às vítimas de catástrofes**, de modo a dar efetividade ao princípio constitucional da eficiência administrativa, não se concebendo nos dias de hoje a ausência de planejamento pela administração pública.

Um plano de ação adequado deve conter todos os protocolos referentes à instalação e oferta do Serviço de Proteção e à logística de mobilização e manutenção dos abrigos e da rotina dos abrigados (suprimento de material, roupas e agasalhos; prestação de serviços, especialmente banho e lavanderia; alimentação, etc.). Deve compreender também a definição e padronização das ações e rotinas para, dentre outras tantas, as seguintes atividades assistenciais: triagem socioeconômica e cadastramento das vítimas do desastre; manutenção e reforço dos laços familiares e das relações de vizinhança; instalação de centros de informações comunitárias e de comunicação social; mobilização comunitária e desenvolvimento de mutirões; encaminhamento dos usuários para outros serviços e ações sociais (ou outros serviços públicos), acompanhamento e monitoramento superveniente das famílias/indivíduos, etc.

Não é demais lembrar, por fim, que o Decreto-Lei 200/67 já previa, desde meados do século passado, que **a Administração Pública tem o dever de planejar suas ações:**

Art. 6º As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:

I - Planejamento.

II - Coordenação.

III - Descentralização.

IV - Delegação de Competência.

V - Contrôle.

Nas palavras de Thiago Marrara³:

A atividade de planejar, denominada de planejamento em sentido amplo, não é nenhum fenômeno novo, quer para o Estado, quer para o indivíduo. A consecução de objetivos complexos sempre exigiu que os indivíduos, sozinhos ou coletivamente, bem como o Estado e mesmo a Administração Pública não atuassem simplesmente de acordo com “reações ad hoc”. Para atingir objetivos complexos e, simultaneamente, para lidar com os problemas de escassez de recursos das mais diversas ordens, o Estado, assim como o indivíduo, é obrigado a agir de modo racional e estratégico, fazendo considerações sobre o futuro. Por esse motivo, diversos autores afirmam que o planejamento é uma atividade atemporal, ou seja, é inerente à figura do indivíduo e do próprio Estado como “seres” presumidamente racionais. Ainda que haja alterações sobre a metodologia do planejamento, ou mesmo sobre suas características secundárias, elementos e objetivos, essa atividade não se restringe a um período histórico.

Essa afirmação ganha ainda maior força quando se pensa em Estados democráticos. Como já sustentamos alhures, o planejamento legitima a existência do Estado na medida em que

³ A ATIVIDADE DE PLANEJAMENTO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: O PAPEL E O CONTEÚDO DAS NORMAS PREVISTAS NO ANTEPROJETO DA NOVA LEI DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, disponível em <http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-27-SETEMBRO-2011-THIAGO-MARRARA.pdf>

*torna possível a consecução de objetivos escolhidos democraticamente e, simultaneamente, concretiza princípios constitucionais estruturais. Desse modo, o planejamento surge como característica necessária do Estado democrático independentemente de relações com períodos históricos. **É da lógica da democracia que o Estado aja racionalmente, pensando nas gerações presentes e futuras e concretizando os interesses públicos e difusos escolhidos pela comunidade por ele ordenada. Nesse contexto, um Estado que ignora seu povo ou apenas finge respeitá-lo é um Estado que não merece existir.***

III. Da Tutela de Urgência Antecipatória:

A Tutela Antecipada, atualmente chamada Tutela de Urgência Antecipatória, poderá ser concedida, com ou sem justificação prévia, conforme determina o disposto no art. 12 da Lei 7.347/85, como forma de resguardar os interesses coletivos tutelados por intermédio de ação civil pública.

A fumaça do bom direito e o *periculum in mora* decorrem de toda a narrativa supra, bem como da documentação que segue apensada, **valendo lembrar que se avizinha mais um período de chuvas.**

Tanto por isso, considerando a razoabilidade que deve ornar a utilização desta prerrogativa de juízo preliminar do pedido, pugna o Ministério

Público, em sede de antecipação de tutela, sob pena de multa a ser fixada pelo Juízo, que seja determinado ao Município de Petrópolis que:

1. Identifique e mapeie, no prazo de 60 dias, os riscos e vulnerabilidades sociais, as provisões de ambiente físico (locais seguros que possam servir de alojamento provisório adequado), recursos materiais (quantidade e qualidade), recursos humanos e trabalho social essencial à instalação do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências;

2. Crie, no prazo de 60 dias, cadastro de reserva de assistentes sociais e psicólogos, que deverá estar disponibilizado, para inscrição e consulta, na página da Prefeitura na rede mundial de computadores, para eventual contratação temporária, em caso de necessidade comprovada, visando à prestação adequada do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências;

3. Elabore, no prazo de 90 dias, através de sua Secretaria de Assistência Social, em articulação com a Defesa Civil, um Plano de Ação para situações de calamidades públicas e de emergências, que indique as ações socioassistenciais para situações de calamidades públicas de emergências, prevendo **estratégias de preparação, implementação e oferta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências**, gradativa desmobilização das ações executadas durante o período de emergência ou calamidade pública e o restabelecimento de serviços socioassistenciais, do qual deverá constar, no mínimo:

- a) Autoridade competente para ativar o plano de ação e a instalação do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências;
- b) Identificação de todos os locais que servirão de pontos de apoio, conforme definição da Defesa Civil, para a população situada em locais de risco nos casos de fortes chuvas, seus respectivos responsáveis, com indicação de qual será o equipamento mínimo disponibilizado em cada um desses locais;
- c) Identificação dos alojamentos provisórios⁴, por bairro ou distrito, seus respectivos responsáveis, com indicação de qual será a estrutura mínima disponibilizada em cada um desses locais e descrição da logística de mobilização;
- d) Descrição da logística de suprimento de água potável, provisão de alimentos, artigos de higiene, colchões, cobertores e todos os demais recursos materiais e de consumo necessários para o desenvolvimento do serviço;
- e) Identificação da equipe de profissionais designada para cada um desses equipamentos de acordo com a NOB-RH/SUAS⁵ e da

⁴ Devendo contar com espaço para restabelecimento pessoal com privacidade, acessibilidade, realização de refeições, estar e convívio, bem como estar organizado de forma que as famílias permaneçam juntas com suas crianças

⁵ 01 **coordenador** para cada grupo de até 20 usuários acolhidos em, no máximo, 02 equipamentos, com escolaridade de nível médio ou superior; 01 **cuidador** com escolaridade mínima de nível médio e qualificação específica para cada 10 usuários, por turno; 01 **auxiliar de cuidador** com escolaridade mínima de nível fundamental e qualificação específica para cada 10 usuários, por turno; 01 **Assistente Social** para cada 20 usuários acolhidos em até dois equipamentos (vinculado ao órgão gestor); 01 **Psicólogo** para cada 20 usuários acolhidos em até dois equipamentos (vinculado ao órgão gestor).

- coordenação do Serviço de Proteção, com meios de contato;
- f) Indicação da forma como se dará o transporte dos usuários entre os pontos de apoio indicados pela Defesa Civil Municipal e os alojamentos provisórios e entre esses e as unidades escolares, descrevendo ainda a integração da rede de transporte público com tais equipamentos;
 - g) Padronização das rotinas de identificação e documentação das perdas e danos materiais e/ou sociais e do cadastramento de todos os usuários do serviço (o cadastramento deve identificar os núcleos familiares e não apenas os indivíduos, quando isso seja possível);
 - h) Descrição do **fluxo de assistência** (social) às vítimas de maneira a permitir **o referenciamento e contrarreferenciamento dos usuários** da rede socioassistencial do Município **e o posterior monitoramento**, após o término da situação de calamidade ou emergência, com padronização de rotinas;
 - i) Descrição da forma de articulação com as demais políticas públicas (saúde, habitação, educação, etc.);
 - j) Indicação sobre a forma como a população será informada acerca das medidas que deve adotar em caso de calamidades e situações de emergência, isto é, quando devem deixar suas casas, para onde devem se dirigir, os pertences que devem levar, etc.;
 - k) Definição das ações das equipes que trabalham na proteção social básica e especial quanto ao esclarecimento das famílias que vivem em áreas de risco sobre os perigos de permanecer em locais de risco e as providências que devem ser adotadas caso

ocorra situação de emergência;

- l) Definição das ações das equipes que trabalham na proteção social básica e especial quanto ao monitoramento dos usuários do Serviço de Proteção, após a desmobilização dos alojamentos provisórios.

4. Promova, no prazo de 10 dias, a contar da apresentação do Plano de Ação em Juízo, curso de capacitação específica dos profissionais da SETRAC para atendimento no Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências e para apropriação das rotinas e dos protocolos previstos no Plano de Ação.

IV. Do Pedido Principal:

Ante todo o exposto, requer o Ministério Público sejam julgados procedentes os pedidos para:

1. Condenar o Município de Petrópolis a estruturar e prestar o **Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências**, na forma prevista na regulamentação do Ministério do Desenvolvimento Social, assegurando, em especial, o acompanhamento familiar, através de atendimento social e psicossocial, com a busca de eventuais referências familiares, bem como encaminhamentos para a rede de serviços e respectivo monitoramento, inclusive após o fim da situação de calamidade, enquanto perdurar a vulnerabilidade dos indivíduos/das famílias;

2. Condenar o Município de Petrópolis a elaborar, através de sua Secretaria de Assistência Social, em articulação com a Defesa Civil, um **Plano de Ação para situações de calamidades públicas e de emergências**, na forma do item 03 do pedido de tutela de urgência, o qual deverá ser publicado em sua página na rede mundial de computadores e revisto anualmente e sempre que for necessário, no caso de alteração do *status quo*.

3. Condenar o Município de Petrópolis a aplicar o Plano de Ação para situações de calamidades públicas e de emergências, observando os protocolos e rotinas ali estabelecidos.

4. Condenar o Município a manter **cadastro de reserva** de assistentes sociais e psicólogos para eventual contratação temporária, em caso de necessidade comprovada, visando à prestação adequada do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências, o qual deverá estar disponibilizado, para inscrição e consulta, na página da Prefeitura na rede mundial de computadores.

5. Condenar o Município a realizar, anualmente, **capacitações específicas** sobre o Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências e sobre o conteúdo do

Plano de Ação para situações de calamidades públicas e de emergências, para seus servidores, em especial da SETRAC, e para os inscritos no cadastro de reserva previsto acima.

6. Condenar o Município a realizar, anualmente, exercícios simulados para treinamento das equipes de assistência social e reavaliação do Plano de Ação.

Requer o Ministério Público a fixação de multa para cada evento que configure descumprimento das prestações impostas ao demandado.

Pugna, o *Parquet* pelo recebimento da petição inicial, pleiteando a citação do réu para, querendo, responder aos termos da presente.

Informa desconhecer o endereço eletrônico do patrono do réu.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental e testemunhal.

Por fim, esclarece que receberá intimações em seu Gabinete, situado na Rua Marechal Deodoro, nº 88, 3º andar, Centro, Petrópolis, CEP 25.620-050.

Dá à causa o valor de R\$ 500.000,00, diante do conteúdo inestimável da lide.

Petrópolis, 04 de outubro de 2016.

Vanessa Quadros Soares Katz

Promotora de Justiça